

Nota Técnica

PL 5761/2019 – Altera a Lei nº 4.886/1965 –
Representante Comercial – Rejeição.

Objetivo da proposição:

O Projeto de Lei nº 5761/2019, de autoria do Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO-SP), pretende alterar a Lei nº 4.885/1965 que regulamenta a atividade do representante comercial.

Posição da CNC: DIVERGENTE

Fundamentos jurídicos:

A proposição, sob o pretexto de atualizar a legislação em comento, procura introduzir nova redação para alguns artigos da Lei nº 4.886/1965.

De fato, a Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, regulamenta as atividades dos representantes comerciais autônomos, estabelecendo seus direitos e obrigações, além de disciplinar o funcionamento de seu órgão de fiscalização, estabelecendo, base de cálculo, cobrança, valores, fato gerador, multas e demais regras específicas acerca das anuidades devidas por aqueles que exercerem atividade de representante comercial, seja pessoa física ou jurídica, sem distinção.

A proposição visa à alteração dos artigos 27, “j”, 31, 32-A, 37, 44 e 46 da Lei nº 4.886/65, limitando a indenização devida em caso de rescisão de contrato e permitindo a inclusão de cláusula del credere nos contratos de representação comercial.

De acordo com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.420 de 08 de maio de 1992, o art. 27, “j” da Lei nº 4.886/65 dispõe que a indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35 do referido diploma não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

O projeto de lei prevê a redução do prazo para cômputo dessa indenização, que passaria a ser calculada, não com base no total da retribuição auferida durante o tempo em que o representante comercial exerceu a representação, mas, apenas, nos últimos 10 (dez) anos.

A justificativa para essa alteração é de que a atual redação é mais benéfica aos representantes comerciais se comparada à legislação trabalhista, visto que o empregado, para reclamar seus direitos, tem limitação imposta pelo prazo prescricional, que é de 5 (cinco) anos, no curso do contrato, e de 2 (dois) anos, após a rescisão do ajuste, enquanto que o representante comercial, ao reclamar as indenizações devidas pelo representado, leva em consideração todo o período do contrato.

Em princípio, deve-se conceituar o contrato de representação comercial, que, segundo Fran Martins (Contratos e Obrigações Comerciais, 14ª edição, pág. 269), “é aquele em que uma parte se obriga, mediante remuneração, a realizar negócios mercantis, em caráter não eventual, em favor de outra”, constituindo assim uma atividade autônoma.

O contrato de representação comercial pode ser:

- (i) por prazo determinado e, nesses casos, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual (artigo 27, parágrafos 1º e 2º);
- (ii) por prazo indeterminado, sendo assim considerado todo contrato que sucedeu, dentro de seis meses, outro contrato, com ou sem determinação de prazo (artigo 27, parágrafo 3º).

Neste contexto, o prazo prescricional, previsto na CLT, seja de 5 (cinco) anos, no curso do contrato, seja de 2 (dois) anos, após a rescisão do ajuste, nada tem a ver com aquele fixado para fins de cálculo da indenização do representante comercial.

Isso porque o direito à indenização conferido ao representante comercial decorre do encerramento abrupto do contrato, diverso, portanto, do direito de reclamar as comissões devidas.

Na prescrição, perde-se o direito de reclamar aquilo que não foi pago, durante a vigência do contrato de trabalho; no caso em tela, não se trata de reclamar o que não foi pago, mas, sim, de fixar o critério de apuração (média) do que é devido.

Vale acrescentar, que a alteração em questão afronta o princípio constitucional da isonomia e a justiça das relações contratuais, vez que um representante que exerça a atividade há 10 (dez) anos terá sua indenização calculada da mesma forma que aquele que a exerce há 2 (dois) anos.

Desse modo, resta claro, que a proposta de alteração do art. 27, "j", onera o representante comercial, pois ao restringir o período a ser levado em conta para cálculo do valor da indenização, reduz o parâmetro de cálculo e, conseqüentemente, pode diminuir o valor da indenização a ser auferida, pois só poderão ser considerados os últimos 10 (dez) anos, que, muitas vezes, não compreendem o período mais produtivo.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a Lei nº 12.246/2010 incluiu diversas alterações na referida Lei dos representantes comerciais, algumas bastante semelhantes à proposição ora analisada, sem contar o fato de que o PLS nº 462/2016 não inova em alguns aspectos, tornando, desnecessária as alterações a que se propôs.

Nesse contexto resta claro que as alterações previstas no PL nº 5761/2019 não complementam a Lei nº 4.886/1965 que, por sua vez, está adequada aos interesses da categoria econômica dos representantes comerciais, motivo pelo qual ao mesmo não atende a um dos princípios norteadores da elaboração das leis a que se refere o inciso IV do art. 7º, da Lei Complementar nº 95/1998:

"IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a CNC entende que o PL Nº 5761/2019, por dispor sobre matéria disciplinada em lei e adequada aos interesses da categoria econômica dos representantes comerciais, nos termos do inciso IV do art. 7º, da Lei Complementar nº 95/1998, não merece prosperar.

NT nº 155/2019

DS nº 419/2019